

Com efeito, já tive a oportunidade de afumar, a essa nobre Casa, que uma das preocupações de meu Governo é a valorização da função pública. A reforma administrativa que objetiva a formulação e implantação, no serviço público, de métodos racionais de trabalho, de aumento da produtividade da máquina estatal, de adequação das atividades governamentais às exigências do desenvolvimento social e econômico do Estado, deve promover um plano de valorização da função pública, pois o fator humano é o ponto fundamental de qualquer esforço inovador ou renovador.

Na mensagem que transmiti a essa egrégia Assembléia em 14 de março último, foram previstas inúmeras medidas de grande interesse para o aperfeiçoamento do serviço público, de forma a possibilitar o melhor desempenho dos trabalhos que lhe estão afetos. Entre elas, a real profissionalização do servidor público se constitui num dos principais fatores para a dinamização da máquina administrativa, a qual, por sua vez, é um dos elementos básicos da execução do plano de realizações governamentais.

Consoante tenho interativamente declarado, dois serão os resultados advindos da adoção de tal princípio: remuneração condigna do servidor e possibilidade de o Estado recrutar pessoal melhor capacitado, mas em menor número, dotando-se, por conseguinte, a Administração de equipe de profissionais à altura de seu desenvolvimento e, especialmente de suas necessidades técnicas.

Assim, a Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, que a propositura pretende alterar se inscreve entre as primeiras providências tomadas pelo Executivo com vistas à profissionalização do serviço público.

De conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2.º do mencionado diploma, os servidores sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, instituído pelo seu artigo 1.º, estão proibidos do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

O referido dispositivo legal não proíbe ao profissional colocado no regime especial de trabalho, o exercício de atividade que não seja própria da profissão desempenhada no serviço público.

Por outro lado, o artigo 3.º da Lei n. 9.717, de 1967, cuida de estabelecer que, em compensação, pela restrição imposta no artigo 1.º e pela prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, o

servidor perceberá gratificação, sob forma de acréscimo proporcional ao valor da referência numérica do seu cargo ou função, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime.

Vê-se, portanto, que o regime em tela apresenta, como condições essenciais, a proibição do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função e a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Invertendo tal sistemática, objetiva a propositura em exame proibir aos servidores, colocados no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o exercício de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relacionadas com as respectivas profissões.

Posso afirmar, com segurança, que a transformação, em lei do projeto em apreço significará, em última análise, a liquidação do regime de dedicação exclusiva, ora em vigor, porquanto sujeitar-se o servidor a quarenta e quatro horas semanais de trabalho e permitir, de outra parte, que exerça a profissão em caráter privado, seria levá-lo a uma situação de não poder se dedicar, nos moldes exigidos pela Administração, às atividades do cargo ou função.

Decorre, de forma ineludível, do que já ficou acima exposto, haver evidente impossibilidade de, na prática, harmonizar a situação que ora se pretende instituir, com a exigência da prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Cabe-me assinalar, na oportunidade, que o Executivo, visando a prosseguir rumo à total efetivação do desiderato fixado, que é a valorização e a profissionalização do servidor público, não tem se desviado, sempre coerente com os princípios básicos implantados pela Lei n. 9.717, de 1967, de aperfeiçoar os regimes especiais de trabalho em vigor.

Assim, a Lei n. 9.993, de 20 de dezembro de 1967, em seu artigo 1.º, ao dar nova redação ao artigo 53 da Lei n. 9.717 veio possibilitar aos servidores de ensino colocados no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva por ele instituído, o exercício de atividades particulares remuneradas relativas ao ensino e a difusão cultural.

De outra parte, o projeto de lei que recebeu o n.º 814, de 1967, por mim encaminhado a essa nobre Assembléia, em seu artigo 12, também autoriza aos servidores colocados em qualquer regime especial de trabalho a desempenharem atividades da mesma natureza.

Complementando tais providências, outras serão paulatinamente adotadas — sempre após acurados estudos dos órgãos competentes do Executivo — objetivando, de forma precípua, ao pleno atendimento das metas colimadas pela Administração.

Nessas condições, insisto em afirmar que a medida preconizada na propositura acarretará o total desvirtuamento do sistema em vigor, e consequentemente poderia ensejar, inclusive, a adoção de providências visando a extinção do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, instituído pela Lei 9.717, de 1967, de vez que os servidores colocados nesse regime especial de trabalho ficariam sujeitos, tão-somente, ao cumprimento das quarenta e quatro horas semanais de trabalho, sem obrigatoriedade do desempenho dos trabalhos profissionais exclusivamente para o Estado, objetivo fundamental daquele diploma.

Justificado, nestes termos, o veto total que aponho ao projeto de lei n.º 691 de 1967, cujas razões faço publicar no órgão oficial, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Roberto Costa de Abreu Sodré Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 156, DE 1967

Mensagem n.º 48, de 26 de janeiro de 1968
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 156, de 1967, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 11333, que recebi.

Referido projeto dispõe, no artigo 1.º, sobre a organização, na Secretaria dos Transportes e através do Departamento de Estradas e Rodagem, de um serviço especial de Pronto Socorro a municípios, denominado "S.O.S." e com a finalidade de atender, com urgência, casos de calamidade pública oriundos de trombas d'água, tufões e outros fenômenos atmosféricos que destruíam meios de comunicação, transporte e obras e serviços públicos essenciais, não só de municípios mas também do Estado e da União.

Nos termos do artigo 2.º da propositura, o citado "S.O.S." seria constituído por

equipe de servidores públicos especializados, recrutados dentre os funcionários do Estado, e teria à sua disposição máquinas rodoviárias e outros veículos e materiais necessários à recuperação urgente de obras e serviços destruídos ou danificados.

Segundo o artigo 3.º da proposição, a Secretaria dos Transportes, para maior eficiência e pronto atendimento de pedidos de socorro formulados pelas autoridades municipais ou estaduais, celebraria convênios com a Secretaria da Saúde Pública e com a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, de forma a obter ação conjunta desses órgãos e das autarquias estaduais.

Embora de elevados objetivos a propositura parece-me ineficaz e inexecutível. Ineficaz devido à impossibilidade de se prever a extensão, profundidade e a própria natureza dos fenômenos referidos no artigo 1.º, além das circunstâncias de tempo, modo e lugar onde venham a ocorrer. Inexecutível porque pressupõe erradamente a existência de recursos materiais e de mão de obra, com capacidade ociosa, que possam ficar à espera do fortuito.

De outra parte é inegável que o Estado sempre atendeu, com brevidade, os casos de calamidade pública decorrentes daqueles eventos. Exemplo marcante desse atendimento tivemos quando da catástrofe de Caraguatatuba. Não faltou, naquela ocasião, à população daquela cidade, o auxílio estadual.

No mais, a medida em exame acarretará, inquestionavelmente, novas despesas para o Estado, motivo pelo qual atenta contra o artigo 23, n.º II, da Constituição Estadual, que atribui com exclusividade, ao Poder Executivo, a iniciativa de leis que acrescem a despesa pública.

Conclui-se, assim, que a propositura não pode prevalecer, tanto no que tange ao mérito, quanto pela sua flagrante inconstitucionalidade.

Expostas, nestes termos, as razões — as quais faço publicar — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 156, de 1967, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 33 DE 11-1-68
Retificação do "D.O." de 12-1-68 - pág. 4

No 7.º parágrafo:
Onde se lê: ...nova lei, que no todo...
Leia-se: ...nova lei, quer no todo...

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.235, DE 19 DE JANEIRO DE 1968.

Approva o orçamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, para o exercício de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1968, respectivamente, as seguintes Receita e Despesa para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

RECEITA ORÇAMENTARIA	NCr\$	DESPESA ORÇAMENTARIA	NCr\$	NCr\$
Receitas Correntes	1.201.000,00	Despesas Correntes Custeio	1.180.941,00	
Soma de Receitas Correntes	1.201.000,00	Transf. Correntes	20.059,00	1.201.000,00
		Soma das Despesas Correntes		1.201.000,00

RECEITA ORÇAMENTARIA	NCr\$	DESPESA ORÇAMENTARIA	NCr\$	NCr\$
Total Geral da Receita	1.201.000,00	Total Geral da Despesa		1.201.000,00

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este Decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Faculdade.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins
Antonio Barros de Ulhoa Cntra

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1968
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

TABELAS EXPLICATIVAS ANEXAS AO DECRETO N. 49.235, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

CODIFICAÇÃO		ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Itens NCr\$	Fontes NCr\$	Categorias Economicas NCr\$
Local	Geral				
	1.0.0.00	RECEITA ORÇAMENTARIA			
	1.4.0.00	Receitas Correntes			
	1.4.6.00	Transferências Correntes			
	1.4.6.20	Contribuições			
		Contribuições do Estado			
		1 — Contribuição do Estado para manutenção de serviços (Lei n. 9.938, de 6-12-67)	1.200.000,00		
		Soma da Receita de Transferência Corrente	1.200.000,00	1.200.000,00	
	1.5.0.00	RECEITAS DIVERSAS			
	1.5.9.00	Outras Receitas Diversas			
	1.5.9.90	Outras Receitas			
		1 — Renda de descontos obtidos em pagamentos	500,00		
		2 — Outras rendas não discriminadas	500,00		
		Soma das Receitas Diversas	1.000,00	1.000,00	
		Soma das Receitas Correntes		1.201.000,00	1.201.000,00
		TOTAL GERAL DA RECEITA DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO			1.201.000,00